



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Origem: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2009

Responsáveis: Vanderlei Medeiros de Oliveira; Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Interessados: Fábio Henrique Thoma / Pedro Freire de Souza Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Finanças. Exercício de 2009. Máculas subsistentes insuficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Comunicação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01581/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com escopo de examinar, sob a forma de prestação de contas, as irregularidades detectadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2009, sob a gestão dos Srs. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – período: de 01/01 a 05/03 e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL – período: de 06/03 a 31/12.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 04/15) apontou irregularidades. Com a apresentação de defesas (fls. 19/108 e fls. 117/189) a Auditoria, após a análise das mesmas, fez as seguintes conclusões, considerando como irregularidades (fls. 192/2190:

Sob a responsabilidade do gestor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA:

1. Despesas sem prévio empenho, no montante de R\$1.433.892,30;
2. Despesas sem licitação, no montante de R\$30.060,00;
3. Erro de classificação das despesas com obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Sob a responsabilidade do gestor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL:

1. Incorreta contabilização e evidenciação das operações intra-orçamentárias;
2. Despesas sem prévio empenho, no montante de R\$285.849,25;
3. Não identificação das disponibilidades registradas no balanço financeiro, bem como dos recursos vinculados constantes do balanço patrimonial;
4. Despesas sem licitação, no montante de R\$127.797,30;
5. Erro de classificação das despesas com obrigações patronais;
6. Despesas realizadas com empresa considerada inexistente - Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, cabendo devolução do montante correspondente a R\$36.904,32.

Em atendimento ao despacho do Relator (fl. 221) sobre a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$1.085.992,00, conforme decisão proferida no Acórdão APL - TC 00380/12, a Auditoria realizou complemento de instrução de fls. 222/234, tecendo as seguintes conclusões:

a) O cheque 85315, no valor de R\$733.851,78, foi usado para transferir recursos para a Câmara de Vereadores, não sendo registrado no SAGRES como despesa por se tratar de transferência financeira. O mesmo foi efetuado, no SAGRES, no resultado financeiro municipal – transferências concedidas à Câmara Municipal a título de duodécimos;

b) Relativamente ao valor de R\$353.673,84, transferido da conta movimento para a conta investimento da cc - BB 86505-2, onde ocorreu a aplicação financeira deste, a Auditoria fica impossibilitada de se pronunciar quanto à efetividade da sua utilização, uma vez que esse valor se mistura com os recursos que já existiam na conta aplicação;

c) Quanto ao registro da operação de transferência financeira por meio de TED, no valor de R\$1.200.000,00, lançado a débito no extrato bancário da cc - BB 86505-2 – conta movimento, e a crédito na cc – Bradesco 16-7; no período compreendido de 23 a 30 de abril de 2009, por meio dessa conta ocorreram pagamentos de despesas no montante de R\$1.018.385,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Por fim, o Órgão Técnico entendeu que não foram apresentadas evidências documentais acerca da regular e efetiva comprovação do montante de R\$1.085.992,00, obtidos com a alienação do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, que a caracteriza, por sua natureza em receita de alienação de ativos, em despesas de capital.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à intimação do gestor interessado, que compareceu aos autos para apresentação de esclarecimentos de fls. 243/250.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica reiterou seu posicionamento, entendendo que não foram apresentadas evidências documentais acerca da regular e efetiva comprovação do montante de R\$1.085.992,00, obtidos com a alienação do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, que a caracteriza, por sua natureza em receita de alienação de ativos, em despesas de capital.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, assim pugnou:

1. Reprovação das contas dos gestores da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (01/01/2009 a 05/03/2009) e Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (06/03/2009 a 31/12/2009), relativas ao exercício de 2009;

2. Aplicação de multa aos gestores referidos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

3. Recomendações à gestão da Secretaria de Finanças de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

4. Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade;

5. Instaurar processo de Inspeção Especial a fim de investigar se a empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda – que rotineiramente prestou serviços a diversas entidades públicas – possuía efetivo funcionamento e capacidade técnica para a realização dos objetos contratados.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para presente sessão, sendo efetivadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise.

Despesas sem prévio empenho.

A despesa pública deverá obedecer a certas regras que lhes são impostas para a sua execução tal como o empenho, que é uma das fases mais importantes da despesa, além de ser um meio de controle da execução orçamentária. Cabe ressaltar que as despesas apontadas pela Auditoria foram realizadas sem prévio empenho, haja vista que as despesas são referentes ao exercício de 2009, mas, empenhadas no exercício financeiro de 2010. Essas despesas deixaram de ser reconhecidas em época oportuna e tal procedimento caracteriza a realização de despesa sem prévio empenho, o que é vedado pelo art. 60 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, a Secretaria de Finanças teria realizado despesas sem prévio empenho no montante de R\$1.719.741,55, referentes aos dois gestores. Das despesas questionadas, R\$1.031.633,79 se referem às obrigações previdenciárias sobre folhas de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário, cuja obrigação de recolher se dá no exercício seguinte. Daí não haver irregularidade na matéria. Os demais gastos se relacionam com folhas de pagamento e obrigações relativas ao exercício de 2009 e que deveriam haver sido empenhadas naquele exercício. De toda forma, observa-se que as despesas questionadas não foram efetivadas sem empenho precedente, porquanto, na verdade, cuidam de gastos empenhados no exercício de 2010, mas que se referiam ao exercício anterior. Ou seja, mesmo com a eiva na origem, as despesas foram quitadas apenas após o empenho.

Tal assunto foi igualmente registrado quando do exame das contas anuais oriundas do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2008, onde foi consignado que “apesar de serem de competência do exercício de 2008, foram empenhadas apenas no exercício seguinte. Porém, Órgão Técnico não informou que tal circunstância comprometeu o orçamento de 2009, se revestindo em falha meramente formal”. De igual forma, no presente caderno processual, não houve indicação de que a inconsistência verificada tenha comprometido o orçamento subsequente,

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

cabendo, no ponto, recomendações para aperfeiçoamento da ação pública, no sentido de respeitar o regime de competência da despesa.

Erro de classificação das despesas com obrigações patronais. Incorreta contabilização e evidenciação das operações intra-orçamentárias.

Com relação a essas falhas, deve-se frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Desta forma, a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. Entretanto, as falhas em apreço não trouxeram maiores repercussões quando da execução orçamentária e financeira na gestão, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não identificação das disponibilidades registradas no balanço financeiro, bem como dos recursos vinculados constantes do balanço patrimonial.

Em que pese o balanço financeiro não apresentar a individualização dos saldos bancários, constatando apenas o total constante em bancos, o SAGRES apresenta tal demonstrativo,

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

podendo o exame ser feito em consulta ao sistema. De toda forma, cabem as recomendações para que seja obedecido ao que preceitua o art. 50, inciso I, da LC 101/00.

Sobre o assunto importa observar que tramita neste Tribunal o Processo TC 01728/15, que trata de processo de inspeção especial, instruído em virtude das constatações detectadas no Processo TC 05053/13, relativo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Campina Grande, em decorrência da necessidade de aprofundamento na apuração de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no sistema de processamento eletrônico de dados deste Tribunal (SAGRES), emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, fraude em documentos públicos, despesas irregulares e não comprovadas, entre outras. Todavia, ao examinar o citado processo de inspeção especial, se constata que não há menção a irregularidades relacionadas a estes aspectos no exercício de 2009.

Despesas sem licitação.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprе recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No exame das despesas sujeitas à licitação, a Auditoria desta Corte de Contas detectou duas eivas. A primeira delas reporta-se à ausência de licitação, nos casos previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

No caso, o Órgão de Instrução apontou a ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante de R\$157.857,30 conforme a seguir resumidas;

Gestor Vanderlei Medeiros de Oliveira

Valores em R\$

AFB Contabilidade e Auditoria	Serviços Contábeis	14.200,00
TINUS Informática	Locação e manutenção de software	15.860,00
Total		30.060,00

Gestor Júlio César de Arruda Câmara Cabral

AFB Contabilidade e Auditoria	Serviços Contábeis	71.000,00
TNS PCS AS Telefonia Móvel	Serviços de telefonia móvel	17.147,30
TINUS Informática	Locação e manutenção de software	39.650,00
Total		127.797,30

As despesas com assessoria contábil têm sido consideradas como inexigível de licitação e o interessado apresentou o processo de inexigibilidade 004/2007 - SEFIN, não tendo a Auditoria acatado por considerar os serviços não contemplados dentre aqueles considerados de prestação continuada.

No caso da locação de software é aceitável o argumento do interessado sobre a prorrogação do prazo contratual, conforme aditivos. Para não acatar as alegações, o Órgão Técnico levanta a hipótese de que, com os aditivos o valor limite para a licitação na modalidade Carta Convite foi ultrapassado. Todavia, quando da prorrogação do contrato nas mesmas condições o valor a ser levado em conta para efeito da modalidade de licitação é o licitado inicialmente.

No tocante à telefonia fixa cabem recomendações a atual gestão no sentido de adotar providências no sentido da realização de processo licitatório, buscando condições vantajosas à administração. Apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados.**

Assim, considerando o montante licitado de aproximadamente (R\$5.587.200,00), comparado com o valor não licitado (R\$102.347,30), e tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, no sentido de melhor aperfeiçoar os controles dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos deles decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Despesas realizadas com empresa considerada inexistente - Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda.

A Auditoria considerou que a empresa **Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda** inexistente de fato, tendo em vista fatos descritos

Analisando-se a execução orçamentária do Poder Executivo neste exercício, verificou-se que foram realizadas despesas em várias Secretarias com a Empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, pessoa jurídica que realiza uma diversidade numerosa de atividades como prestadora de serviços. O total gasto pela Prefeitura enquanto Ente correspondeu a R\$ 305.688,12. Entretanto, pela Secretaria de Finanças, tal montante equivaleu a R\$ 36.904,32, a ver:

UO	Histórico	Emp.	Empenhado	Pago	Ordenador
SEFIN	Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com reconhecimento de dívida contida no Memorando no 169/2009 da SOSUR, referente ao fornecimento de quentinhas e lanches para os trabalhadores de limpeza em eventos: São João, Festival de Inverno, Ação e Cidadania e Natal dos Sonhos, do Departamento de Limpeza Urbana da PMCG. Ref. a 2008.	0200264	36.904,32	36.904,32	JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL

A Auditoria considerou que a empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda INEXISTE de fato, pelos motivos a seguir elencados:

- Durante a inspeção in loco, a Equipe de Auditoria visitou o endereço constante nas notas fiscais e recibos emitidos pela Empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, bem como, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, qual seja, Rua Teixeira de Freitas, nº 69, sala 201 – 2º andar, no Bairro São José, Campina Grande. Ver fotos:

E continua o órgão Técnico:

- no endereço supramencionado funciona - de fato - um escritório de contabilidade, cujo proprietário informou ter apenas efetuado os procedimentos para abertura da empresa em comento, pela qual responde o Sr. Francisco de Assis Pereira Júnior, para constar, formalmente, como sendo o endereço da Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, vez que esta não possuía domicílio, não sendo ele responsável pela contabilidade da referida empresa.
- Continuam configurando como sócios cotistas, no Contrato Social da empresa, o Sr. Carlos José Perciliano e a Sra. Iara Figueiredo da Silva, tendo sido nomeado como Procurador dos sócios, o Sr. Francisco de Assis Pereira Júnior, em 22/04/2008, para representar a firma perante órgãos públicos de todas as esferas de governo, para participar de licitações, assinar contrato, receber e endossar cheques, dar recibos, entre outros, como pode ser observado na Procuração a seguir digitalizada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CAMPINA & SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

SAIBAM, quantos virem este público Instrumento de Procuração, que sendo aos 22 dias do mês de Abril do ano 2008, nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, neste Cartório sito à Praça da Bandeira, 105, Centro, compareceu perante mim 2.ª Tab. Substituta, a saber, como Outorgante: **CAMPINA & SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**, Sociedade Empresaria Limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 09.446.483/0001-27, estabelecida na rua Teixeira de Freitas, 69, sala 201, 2.º andar, bairro São José, nesta cidade, neste ato representada por: **CARLOS JOSÉ PERCILIANO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º 8.899.640- SSP/PB, CPF, n.º 678.646.948-53, residente e domiciliado na rua Const. Paulo A. Soares, n.º 281, apto. 102, bairro Alto Branco, nesta cidade; reconhecido como sendo o próprio à vista dos documentos que me foram apresentados, do que de tudo dou fé e por ele me foi dito que constitui e nomeia seu bastante Procurador: **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, construtor, portador do RG n.º 351.996- SSP/PB, CPF n.º 132.606.344-87, residente e domiciliado na rua João Alves Oliveira, 25, bairro Centro, nesta cidade; a quem confere poderes para o fim especial de representar a firma outorgante perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo participar de licitações públicas, estaduais, municipais e autárquicas, assinar contratos, atas, recibos, dar quitações, receber cheques e endossar, retirar documentos, propor acordos, abrir contas correntes perante os Bancos Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e HSBC, retirar dinheiros, sacar e endossar cheques, retirar extratos, retirar talonários de cheques, e tudo mais praticar em nome da outorgante para o fiel cumprimento do presente mandato. **Instrumento lavrado sob minuta**. E assim como disse dou fé. Lavrei este instrumento que sendo lido e aceito, assina, dispensando as assinaturas das testemunhas instrumentárias, conforme Provimento n.º 03/87 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Célia Maria Barbosa, 2.ª Tab. Substituta, a digitei e assino. Campina Grande, 22 de Abril de 2008. Está conforme o original dou fé. **Discriminação dos emolumentos líquidos, de acordo com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, e, nos termos do art. 6.º da Lei Federal n.º 10.169 de 29/12/2000; Farpen R\$ 2,72; Emolumentos do Tabelião R\$ 12,19; FEPJ R\$ 0,37, total recolhido R\$ 15,28.**

Carlos José Perciliano

Campina Grande, 22 ABR. 2008
Em Test. de verdade
Tabelião

Praça da Bandeira, 105, Centro- Campina Grande- PB. CEP: 58.100-010- Fone 83-321-8899

- A empresa analisada, além de não possuir domicílio de fato, não possui patrimônio nem quadro de pessoal, tornando-se clarividente sua incapacidade de prestar serviços em áreas tão diversificadas, sendo estas: locação e alugueis de máquinas e equipamentos, veículos, geradores, banheiros químicos, arquibancadas, passarelas, palcos, sistema de iluminação e som, levantamento topográfico, material de sinalização como: adesivos, placas luminosas, entre outras, material de construção em geral, serviços de Buffet, segurança, limpeza e conservação de imóveis, pesquisas, entrevistas, digitação, promoção de shows e eventos, congressos, palestras, marketing, paisagismo, montagem de estruturas metálicas, andaimes, serviços de acabamento em gesso, impermeabilização, serviços de pintura, instalação de portas, janelas, teto, divisórias e armários embutidos, inclusive esquadrias, serviços de revestimento e aplicação de resinas e serviços de reformas de edificações e serviços de adesivos com imagem.

Ao examinar processos sobre as contas de Órgãos e Entes, verificou-se que, em vinte e nove deles, não foi mencionada qualquer irregularidade a respeito da empresa nos relatórios iniciais (RI) da Auditoria de exame das respectivas prestações de contas ou em outras peças processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Em outros três processos, apesar de constar nas peças de instrução, o Tribunal decidiu que não havia elementos suficientes para imputação de débito. Vide quadro:

Jurisdicionado	Processo	Situação
PM Campina Grande/2009	05083/10	Desconsiderada. Inocorrência. Processo julgado
STTP Campina Grande/2009	05463/10	Procuradoria entendeu pela não ocorrência da irregularidade. Julgado
STTP Campina Grande/2010	03664/11	Desconsiderada. Inocorrência. Processo julgado.
AMDE Campina Grande/2008	02815/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
CM Aroeiras/2008	02990/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Alcântil/2008	02801/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Assunção/2008	02766/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Campina Grande/2008	02922/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2008	02764/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Olivedos/2008	03379/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM São Domingos do Cariri/2008	02904/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Taperoá/2008	02970/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
STTP Campina Grande/2008	03111/09	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2009	05508/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Coxixola/2009	05321/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Esperança/2009	05941/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2009	05452/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Massaranduba/2009	05677/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2009	05933/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Pocinhos/2009	05089/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Santo André/2009	05898/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Sumé/2009	06121/10	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS Campina Grande/2010	03611/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Fagundes/2010	04009/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Juazeirinho/2010	04089/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Mogeiro/2010	04052/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Soledade/2010	02716/11	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
CM Esperança/2011	02629/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
FMS de Campina Grande /2011	02836/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Olivedos/2011	03014/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM Picuí/2011	03087/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial
PM São Sebastião de Lagoa de Roça/2011	02958/12	Não consta restrição no RI nem na decisão inicial

(*) Não consta restrição no rol das conclusões como irregularidade nem nas outras peças processuais em vista de constituição de processos apartados para cada um dos ordenadores de despesas de Campina Grande.

Como se observa, apenas em órgãos e entidades de Campina Grande as despesas com a citada empresa foram questionadas, não havendo restrições às suas atividades e correspondentes pagamentos em outros Municípios citados nos respectivos relatórios iniciais da Auditoria quando do exame das contas anuais anteriores e contemporâneas à presente prestação de contas. O fato assinalado pela Auditoria, pois, não constitui motivação ou agravante para concluir por imputação de débito.

No mais, as despesas questionadas tratam de fornecimento de quentinhas e lanches para os trabalhadores de limpeza em eventos: São João, Festival de Inverno, Ação e Cidadania e Natal dos Sonhos, do Departamento de Limpeza Urbana da PMCG. Ref. a 2008. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil verifica-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa, datado de 21 de janeiro de 2013, consta que a empresa Campina Serviços e Locação de Máquinas Ltda. estava ativa desde 26 de março de 2008 e possuía como atividades econômicas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e serviços de alimentação, eventos e recepções, o que a coloca como apta a realizar os serviços para a qual foi contratada. Por fim, não há nos autos notícia de declaração de inidoneidade da empresa relativa ao exercício sob análise. Assim, não há prova robusta na direção da glosa da despesa.

Despesas decorrentes da aplicação de recursos da alienação de bens.

De início cabe observar que o exame das despesas em questão foi determinado pelo item 2. do Acórdão APL – TC 00380/12, quando da apreciação do Processo TC 05083/10, que trata da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2009. eis o dispositivo:

2. **DETERMINAR** para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

Examinado os presentes autos, constata-se o entendimento pacífico que o cheque 853515 (CC 86.505-2), objeto da decisão, destinou-se ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal realizado em 20/03/2009. Assim estaria atendida a determinação contida no Acórdão APL - TC 00380/12.

Todavia, como reconhece o defendente, ocorreu uma falha quanto ao crédito realizado, pois, a quantia de R\$1.085.992,00, a ser creditada na conta BB 20.937-6 - Alienação de Bens - foi creditada na conta CC 86.505-2, do Banco do Brasil. O saldo da conta CC 86.505-2 - Movimento BB, no valor de R\$353.673,84, foi transferido para a conta investimento no dia 20/03/2009, como já confirmou a Auditoria no seu Relatório à fl. 230.

O defendente ainda argumenta que após a verificação da falha transferiu recursos da ordem de R\$1.427.000,00 para a cc 20.397-6 (alienação de bens), conforme demonstrado no quadro abaixo, indicando que tais recursos serviram para pagamento de despesas de capital no valor de R\$948.452,99 (R\$761.362,06 (2009) + R\$ 187.090,93 (2010)), conforme fl. 227, e que o total em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

despesas de capital foi de R\$1.245.484,96 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos):

Conta Originária	Valor R\$	Conta Beneficiária	Total R\$
FPM - 85.007-1	650.000,00	20.937-6	650.000,00
ICMS - 13.843-6	432.000,00	20.937-6	432.000,00
MOVIMENTO - 700.159-9	345.000,00	20.937-6	345.000,00
Total geral			1.427.000,00

• **Fonte: Doc. TC 08.298/2011, fls. 35/38.**

Compulsando os autos se verifica que assiste razão ao interessado, pois, à fl. 260, consta um quadro produzido pela Auditoria com informações que conferem com o alegado anteriormente, conforme se pode denotar:

<i>Conta BB 20.937-6 - PMCG ALIENAÇÃO DE BENS - Transferências Recebidas -</i>		
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Conta de origem</i>
23/04/2009	315.000,00	13.843-6 - BB ICMS
05/05/2009	160.000,00	700.159-9 - REAL (movimento)
05/05/2009	185.000,00	700.159-9 - REAL (movimento)
06/05/2009	40.000,00	13.843-6 - BB ICMS
11/05/2009	430.000,00	85.007-1 - BB FPM
01/12/2009	25.000,00	13.843-6 - BB ICMS
02/12/2009	30.000,00	13.843-6 - BB ICMS
03/12/2009	22.000,00	13.843-6 - BB ICMS
16/12/2009	150.000,00	85.007-1 - BB FPM
18/12/2009	70.000,00	85.007-1 - BB FPM
Total	1.427.000,00	

Fonte: Doc. 08298/11, fls. 35/38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

Ao analisar os fatos a Auditoria se manifestou conforme a seguir reproduzido:

- a) O próprio postulante reconhece a ocorrência de falha no crédito feito em favor da Prefeitura de Campina Grande pela Universidade Estadual da Paraíba, da soma de R\$ 1.085.992,00, valor esse que deveria ser creditada na Conta BB 20.937-6 - Alienação de Bens, entretanto foi creditada na Conta CC 86.505-2, do Banco do Brasil, como já havia sido constatado por este Órgão de Instrução.
- b) O defendente reconhece que com o dinheiro na Conta CC 86.505-2 - Movimento BB, por um equívoco da Diretoria Financeira foi emitido o cheque 853515, em 20.03.2009, no valor de R\$ 733.851,78 (setecentos e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), destinados ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Campina Grande e que o saldo da Conta CC 86.505-2 - Movimento BB, no valor de R\$ 353.673,84 (trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) foi transferido para a Conta Investimento fatos estes, também constatados pela Auditoria no seu Relatório.
- c) O Gestor, ainda comenta que não ocorreu ingressos de recursos na Conta 20.937-6 -PMCG - Alienação de Bens, advindos da Conta CC 86.505-2 – Movimento, reforçando o fato com o seguinte comentário, .. *que parte dos recursos da Conta CC 86.505-2 – Movimento foram utilizados para repasse do duodécimo da Câmara e a outra parte foi para Conta Investimentos.*
- d) O interessado comenta, ainda que para corrigir a falha formal, em tempo, **determinou ao Departamento Financeiro a transferência do valor da alienação para a Conta 20.937-6 - PMCG - Alienação de Bens, de onde foram pagas despesas de Capital, “conforme narra a própria auditoria às fls. 227, do Relatório de Análise da 2ª defesa”.**

No SAGRES consta que foram despendidos no exercício de 2009, com despesas de capital, financiadas com recursos provenientes da conta de alienação de bens, a quantia de R\$854.906,63 pagas em 2009 e R\$1.726.270,15 de restos a pagar de 2009 pagos em 2010, além de R\$222.003,39, empenhadas e pagas em 2010, totalizando R\$2.803.180,17.

Assim, mesmo que não tenha havido um depósito do valor exato referente à alienação de bens em conta específica para que houvesse um efetivo controle da correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$1.085.992,00, é de se destacar que houve transferências para a referida conta à época da alienação em comento e que os recursos ali depositados serviram de lastro para financiar despesas de capital conforme discriminadas no SAGRES.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.** É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se: *“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”*.⁴

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas**.

Diante do exposto, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos ex-Secretários, Srs. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – período: de 01/01 a 05/03 - e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL – período: de 06/03 a 31/12 -, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; e **INFORME** aos ex-gestores da Secretaria de Finanças de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ *“A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”*. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10690/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 10690/11**, referentes à prestação de contas oriunda da **Secretaria de Finanças de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade dos ex-Secretários, Srs. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – período: de 01/01 a 05/03 - e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL – período: de 06/03 a 31/12 -, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO